

lhor aproveitamento, quer dos quadros quer do material:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico da companhia de sapadores de praça é o que consta do quadro anexo.

Art. 2.º Da publicação deste quadro não resultará aumento nem no actual quadro dos oficiais da arma de engenharia nem no quadro auxiliar dos serviços de engenharia, nem dará lugar a promoções de ou a sargentos.

Art. 3.º Para os trabalhos técnicos passará a observar-se:

a) Sapadores.

A divisão subdividir-se há em *secções de trabalho*; estas em *brigadas* e estas em *partidos*, respectivamente sob o comando de um tenente de engenharia, um sargento e um cabo. O efectivo dependerá da natureza e importância do trabalho, podendo excepcionalmente a secção e a brigada ter respectivamente dois oficiais e dois sargentos, comandando o mais antigo.

b) Projectores.

A divisão subdividir-se há em *secções de luz* e estas em postos, sob o comando, respectivamente, de um tenente de engenharia e de um sargento. Provisoriamente e para efeito de instrução e serviço cada secção será dotada de três auto-projectores, uma *camionnette* de reabastecimento, um automóvel ligeiro ou *side-car* para o comando e um camião de carga. Cada posto: um auto-projector, um sargento e sete praças, sendo normalmente uma delas um cabo. A divisão terá uma auto-officina.

Art. 4.º O tempo de comando de divisão, quando exercido por capitão, será contado como tempo de comando de companhia para efeito de promoção.

Art. 5.º Fica o governo do campo entrincheirado de Lisboa autorizado a considerar como companhias incorporadas as divisões para efeito da aplicação das disposições regulamentares.

Art. 6.º São criados cursos de *Electricidade e mecânica* e *Elementar de construções e estradas*, cuja frequência é obrigatória até aprovação, o primeiro para sargentos de projectores e o segundo para os de sapadores.

Art. 7.º Para ser considerado mecânico de projectores é preciso não só ser classificado como mecânico de automóveis pelo Parque de Automóveis Militares, mas também ter sido aprovado no curso de electricidade e mecânica.

Enquanto este curso não estiver a funcionar será suficiente a aprovação num exame cujo júri será formado por um oficial de divisão de projectores e um subalterno nomeado pelo Ministério da Guerra, sob a presidência do comandante da companhia.

Art. 8.º O governo do campo nomeará uma comissão de oficiais para elaborar o regulamento e programa dos cursos a que se refere o artigo 6.º

Art. 9.º O chefe da 1.ª secção da inspecção das obras e fortificações militares do campo entrincheirado será exercido por um dos oficiais de engenharia da companhia.

Art. 10.º O comando da companhia só poderá ser exercido, mesmo interinamente, por oficiais do quadro permanente da arma de engenharia. Os comandos das divisões poderão ser também exercidos por oficiais milicianos de engenharia, desde que sejam engenheiros diplomados pelas escolas nacionais de ensino superior (Escola do Exército, Instituto Superior Técnico e Universidade do Porto) ou por escolas estrangeiras que deem diplomas equivalentes.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Quadro da companhia de sapadores de praça

	Homens	Cavalos
I — Comando:		
Comandante — capitão de engenharia	(a) 1	1
Segundo comandante — capitão ou tenente de engenharia	(b)	
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	(c) 1	1
Sargento ajudante	1	
Cabo enfermeiro	1	
Ferradores	1	1
II — Divisão de sapadores:		
Comandante — capitão ou tenente de engenharia	1	1
Subalterno de engenharia	1	1
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	(d) 1	1
Primeiro sargento	1	
Segundos sargentos	(e) 5	
Primeiros cabos	(f) 8	
Primeiros cabos condutores	1	1
Segundos cabos e soldados	(g) 2	
Clarins	2	
III — Divisão de projectores:		
Comandante — capitão ou tenente de engenharia	1	1
Subalterno de engenharia	1	1
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	(g) 1	1
Sargento mecânico de projectores	1	
Primeiro sargento	1	
Segundos sargentos	(h) 3	
Primeiros cabos	2	
Segundos cabos e soldados	(i) 2	
Clarins	2	

Para o serviço da companhia e recinto de segurança Sacavém-Caxias deve esta unidade ser dotada com 26 muares, 3 carros de esquadrão, 4 carroças de varais, 3 carros pipas e 10 bicicletas.

(a) Usa o distintivo fixado pela determinação 1.ª da Repartição do Gabinete, publicada na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1922.

(b) O mais graduado ou antigo dos comandantes de divisão.

(c) Para o serviço do conselho administrativo.

(d) Tem a seu cargo o que diz respeito a condutores, solípedes, arreios e viaturas hipomoveis, etc.

(e) Quatro são fiscais da estrada militar, podendo porém este serviço ser desempenhado por sargentos que tenham passado ao serviço moderado. Dos seis sargentos um será mestre de carpinteiros, um mestre de pedreiros, quatro capatazes de construção de vias de comunicação.

Um deles é chefe da secção de reservistas.

(f) Pelo menos quatro devem ter officio.

(g) Tem a seu cargo as cargas de material de parque e instrução, etc.

(h) Devem ser condutores de viaturas automóveis.

(i) Os que o orçamento permitir.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.— O Ministro da Guerra, Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Decreto n.º 10:530

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento da Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A matrícula na Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar é voluntária mediante curso por provas escritas e orais, nos termos do decreto n.º 9:792, de 12 de Junho de 1924, devendo os sargentos do secretariado militar que a ela desejem concorrer enviar os seus requerimentos, acompanhados da nota de

assentos, até 31 de Agosto à 4.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Não poderão concorrer àquela matrícula os sargentos cujo comportamento, avaliado nos termos do artigo 16.^o do regulamento de promoções de 1 de Março de 1913, seja inferior a 10 valores.

Art. 2.^o Os alunos serão riscados da matrícula e mandados recolher imediatamente aos estabelecimentos em que fizerem serviço:

a) Quando no fim do 1.^o trimestre escolar não tenham obtido média geral superior a 8 valores;

b) Quando no fim do semestre lectivo não tenham obtido média geral de 10 valores;

c) Quando tiverem dado quinze faltas, gerais ou a qualquer aula, seguidas ou interpoladas, ainda que justificadas.

§ único. Aos alunos riscados da matrícula nos termos da alínea a) e aos desistentes ser-lhes hão descontadas as passagens e ajudas de custo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:531

Com fundamento no n.º 5.^o do artigo 25.^o da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que, dentro do capitulo 2.^o do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Guerra para o ano económico de 1924-1925, seja transferida do artigo 32.^o, «Diversas despesas do Depósito de Adidos», para o artigo 27.^o, «Diversas despesas da arma de infantaria», a quantia de 6.000\$, importância esta que será atribuída, em parte iguais, às diversas despesas dos batalhões isolados de infantaria n.ºs 2 e 16, aquartelados em Lisboa.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado em seguida no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da legação de Portugal em Paris, a Finlândia e a Dinamarca ratificaram, respectivamente, em 12

e 21 de Janeiro findo, o Acórdão Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de França, de 2 do corrente, o Sultão de Marrocos ratificou, em 20 de Dezembro de 1924, o Acórdão Internacional para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Epizootias.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Japão ratificou em 30 de Dezembro de 1924 a Convenção Internacional assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção assinada em Paris, a 20 de Maio de 1875, para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:742

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o Governo a fornecer o bronze necessário e a mandar proceder, pelo Arsenal do Exército, à fundição da estátua que, por subscrição pública, deve ser erecta na cidade de Lourenço Marques em homenagem ao grande português que foi Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro—Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

Repartição da Contabilidade Colonial

1.^a Secção

Diploma legislativo colonial n.º 58

(Decreto)

Tendo-se reconhecido serem insuficientes os actuais vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, muito embora tivessem sido já melhorados pelos decretos n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, e n.º 9:235, de 13 de Novembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.^o-B da Constituição Política da Republica Portuguesa: